

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“JURISPRUDÊNCIA MINEIRA”

a. FUGA DE PRESO — AÇÃO OU OMISSÃO DE POLICIAIS — INOCORRÊNCIA

— Inexistindo prova nos autos de que os policiais responsáveis pela guarda do presídio tenham procedido com negligência ou mesmo com dolo, quando da evasão dos presos, não há como imputar-lhes o crime capitulado no art. 351, § 1.º, c/c o art. 25 do Código Penal, que tem, como modalidades, a ação ou omissão por parte do agente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 4.562 — Comarca de Juiz de Fora — Relator: Desemb. FABIO CHAVES

Recorrente — A Justiça Pública

Recorridos — Jair Luiz Gomes, Anselmo José Lopes e Francisco de Assis Mouro

Julgamento — 11-6-85

PARECER

Colenda Câmara Criminal,

Com suporte nas diligências inclusas, o Dr. Promotor de Justiça, em exercício perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, ofereceu denúncia contra os policiais Jair Luiz Gomes, Anselmo José Lopes e Francisco de Assis Mouro, dando-os como incurso nas sanções do art. 351, § 1.º, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, sob a imputação de haverem eles facilitado a fuga dos presos José Cornélio, Mário Wanderley Ferreira e Waltencir Alves Serafim, então recolhidos ao presídio Santa Terezinha daquela cidade.

Conclusos os autos com a peça vestibular, para despacho, o digno Magistrado titular da 3.ª Vara inacolheu a denúncia apresentada, ao funda-

mento de que dita peça processual não se acha alicerçada de indícios necessários ou de qualquer outro elemento que justifiquem, em tese, a imputação lançada sobre a pessoa dos recorridos.

Inconformado, o Dr. Promotor de Justiça interpôs o presente recurso para esse Eg. Tribunal (fls. 48), com fulcro no art. 581, I do Código de Processo Penal.

Razões de recurso, às fls. 50 e segs., seguidas das contra-razões de fls. 62 a 63.

O recurso é tempestivo, próprio e foi regularmente processado.

Data maxima venia, no nosso entender, andou certo o digno Juiz de Primeiro Grau, quando rejeitou a denúncia apresentada contra os recorridos, porque o recorrente nenhuma prova carrou para os autos, no sentido de que os denunciados hajam procedido com negligência, ou mesmo, como consta da denúncia, com dolo, quando da evasão dos mesmos, e, como é curial, a culpa não se presume.

A propósito, salientou o Eminentíssimo *Nelson Hungria*:

“Facilitar a fuga é prestar auxílio à fuga executada pelo próprio preso ou internado, como, por exemplo, fornecendo instrumentos (limas, serras, escadas, cordas, etc.) ou meios de disfarce, ou instruções úteis.” (Comentários ao “Código Penal”, vol. IV, pág. 513).

E nenhum destes atos, ou melhor, e nenhuma dessas ações, mencionadas pelo festejado Mestre, pode ser atribuída aos recorridos, em face dos elementos contidos nas diligências procedidas para a apuração do fato.

Ademais, de conformidade com a jurisprudência, “para a existência do crime é necessário que a fuga tenha sido de pessoa legalmente presa; sem esta prova, o fato imputado deixará de ser criminoso, por não reunir os elementos legais, que constituem o crime do art. 351” (Ac. un. da Câm. do TA de Sta. Catarina, in “Repertório de Jurisprudência”, de *Valentim Alves da Silva*).

Por outro lado, nota-se que os recorridos não eram os responsáveis pela guarda do presídio, no dizer da testemunha Raimundo dos Santos Rocha (fls. 11/11-v.), quando depôs “que, à época dos fatos, era (ele) o carcereiro do presídio”.

Por último, ficou demonstrado que os fugitivos gozavam de certa regalia no presídio, por serem portadores de bom comportamento e, em consequência, pegaram todos de surpresa.

Ex positis, opinamos pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a r. decisão impugnada.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1985. — *Euflávio Donato*, Procurador de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1985. — *Costa Val*, presidente. — *Fábio Chaves*, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Fábio Chaves — O Dr. Promotor de Justiça, perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, ofereceu denúncia contra os policiais *Jair Luiz Gomes*, *Anselmo José Lopes* e *Francisco de Assis Mouro*, como incurso nas sanções do art. 351, § 1.º, c/c o art. 25 do Código Penal, alegando que os mesmos facilitaram a fuga dos presos *José Cornélio*, *Mário Wanderley Ferreira* e *Waltercir Alves Serafim*, que estavam recolhidos no presídio *Santa Teresinha*, daquela cidade.

Ao examinar a peça vestibular, o MM. Juiz da 3.ª Vara inacolheu a denúncia, sob fundamento de que a petição inaugural não se achava baseada em indícios necessários ou em outro elemento convincente, capaz de justificar a imputação lançada sobre os policiais (fls. 46).

Não se conformando com a decisão, dela recorreu o representante do Ministério Público, com fundamento no art. 581, inc. I do CPP, oferecendo razões (fls. 48 e 50/52).

Contra-razões da defesa, às fls. 53 e 63.

O douto Procurador de Justiça, Dr. *Euflávio Donato*, no seu parecer de fls. 69, opinou pelo não provimento do recurso, para manter a decisão impugnada, alegando que o recorrente nenhuma prova carreu para os autos, no sentido de que os denunciados hajam procedido com negligência, ou mesmo com dolo, quando da evasão dos presos, e a culpa não se presume.

Ora, promover a fuga é legá-la a efeito, praticando os atos necessários à sua execução, fornecendo instrumentos para serrar, romper ou escalar obstáculo, dando instruções ou disfarces para a concretização da fuga. As modalidades do crime podem ser por ação ou omissão.

No dizer da testemunha *Raimundo dos Santos Rocha*, (fls. 11), era ele o carcereiro do presídio à época dos fatos e os guardas da prisão não eram responsáveis pelos presos.

Pelo que se verifica, a fuga ocorreu por volta das 21,45 horas do dia 20-10-83 e o cadeado que fechava a galeria estava quebrado, ou melhor, estourado, tendo o preso *Mário Wanderley Ferreira* confessado ter sido ele o autor do estouro do cadeado, serralheiro que é.

Está demonstrado nos autos que os fugitivos gozavam de certas regalias no presídio, em face do bom comportamento, e a fuga deles constituiu surpresa para todos.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão impugnada.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Desemb. Costa Val — De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Costa e Silva — De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Desemb. relator.

b. MILITAR — INCAPACIDADE MENTAL — CURADOR ESPECIAL — LAUDO DA CORPORACÃO — DESERÇÃO — ISENÇÃO DO PROCESSO-CRIME — REVISÃO INCABÍVEL — EXCLUSÃO — ATO ADMINISTRATIVO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM — REINTEGRAÇÃO

A nomeação de Curador Especial, prevista no art. 9.º-I, do CPC, é indispensável à regularização da representação processual do incapaz que ainda não se submeteu ao processo de interdição. Porém, necessária se faz a constatação da alienação mental, não bastando a existência de simples laudo interno de Corporação Militar, uma vez que este não implica em que se reconheça de pronto a incapacidade mental do Policial.

— Sendo o militar excluído da Corporação, porém, isento de processo-crime de deserção, desnecessária a interposição de revisão na área da Justiça Castrense antes da propositura da ação cível que objetiva a anulação do ato, uma vez que, não foi ele condenado. E mais, competente é a Justiça comum para apreciar o ato de exclusão, pois o que se aprecia na espécie é o ato administrativo apontado como ilegal.

— Ainda que tenha sido o militar julgado incapaz, admissível é a pretensão à reintegração, não se configurando na espécie a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, se procedente a ação, não será ele ré-incluído, desde que comprovada sua incapacidade física ou mental, mas sim reformado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 18.737 — Comarca de Belo Horizonte — Relator: Desemb. GUIMARÃES MENDONÇA

Agravante — Estado de Minas Gerais

Agravado — Geraldo Ferreira Leite

Julgamento — 10-04-86

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que rejeitou as preliminares argüidas na contestação e declarou saneado o processo, tempestivamente agravou de instrumento o Estado de Minas Gerais. Em suas razões, argumenta que o Estado de Minas Gerais argüiu a preliminar de incompetência da Justiça

Comum para apreciar a espécie — exclusão de militar por deserção e, ainda, incapacidade processual e defeito de representação, bem como carência de ação.

No que diz respeito à incompetência da Justiça Comum, argumenta que “O Conselho de Justiça da Unidade não anulou o termo de deserção em face da ocorrência de qualquer excludente de criminalidade ou por ser o agente inimputável, mas, considerando que o réu submetido à inspeção de saúde, foi julgado incapaz definitivamente para reinclusão, vale dizer, atendida a norma do art. 457, § 1.º do CPPM, que prevê a isenção do processo em tais casos, sem contudo erigi-los ou equipará-los às escludentes de criminalidade, arroladas no art. 42, inciso IV do Código Penal Militar”.

No que diz respeito à incapacidade processual e defeito de representação, argumenta que solicitou a suspensão do processo em conformidade com o art. 13 do CPC, porque, o autor, dizendo-se portador de 300.1 (histeria), 300.4 (depressão neurótica) bem como 295.0 psicose esquizofrênica do tipo simples — “constituiu procurador assistido por alguém que diz ser seu tutor legal”.

Argumenta que, verificada a incapacidade processual de uma das partes, cabe ao Juiz nomear-lhe Curador à lide bem como suspender o processo, concedendo prazo razoável para regularizar a falta. Finalmente, quanto à carência de ação, é a mesma postulada ao fundamento de que o autor não postulou, na via própria — revisão criminal, prevista no CPPM e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a esta, por ter sido o autor julgado incapaz para reinclusão, não poderia estar pleiteando sua reintegração.

O recurso foi contraminutado às fls. 23/32, onde foi solicitada a manutenção da decisão. Tanto o Dr. Promotor de Justiça quanto o digno Procurador de Justiça, manifestaram-se no sentido do não provimento do recurso.

Solicito a designação de dia para o julgamento, enviando-se cópia do presente relatório e parecer do digno Procurador de Justiça aos Eminentíssimos Desembargadores que participarão do julgamento.

Belo Horizonte, 27 de março de 1986. — *Guimarães Mendonça*.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em, rejeitadas as preliminares argüidas, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1986. — *Vaz de Mello*, presidente. — *Guimarães Mendonça*, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente — Inscreveu-se para assistir ao julgamento, pelo agravante, a Dr.^a Maria da Graça Pierucetti de Lima.

O Sr. Desemb. Guimarães Mendonça —

Conforme ressaltado no amplo relatório lançado nos autos, trata-se de recurso interposto contra decisão que inacolheu preliminares argüidas pelo Estado de Minas Gerais e declarou saneado o processo.

Quanto à primeira preliminar repelida pela decisão agravada, diz ela respeito à incapacidade processual e defeito de representação. Tal preliminar foi argüida porque afirmou o autor ser possuidor de histeria, depressão neurótica e psicose esquizofrênica do tipo simples, respectivamente catalogadas como 300.1, 300.4 e 295.0, e, mesmo assim, constituiu procurador assistido por alguém que se diz seu tutor legal.

Data máxima vênia, quanto a essa preliminar, sem razão o agravante. Estabelece o art. 13 do CPC que, “verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”. *In casu*, o autor agravado requereu a anulação do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar, ao principal fundamento de que foi julgado desertor, e, em inspeção de saúde para efeitos de reinclusão, foi tido como incapaz para ser reintegrado na Corporação. Evidentemente, trata-se de laudo interno da mesma, o que não implica em que se reconheça de pronto a incapacidade mental do agravado.

Se no curso do processo for comprovada a alienação mental do mesmo, é de se lhe dar Curador Especial, o qual poderá ratificar a inicial, caso tal Curador não seja o advogado que postula em nome do autor. Evidentemente, o Curador Especial do art. 9, I, do CPC é realmente indispensável à regularização da representação processual do incapaz que ainda não se submeteu ao processo de interdição, como afirmado pelo Eminentíssimo Desembargador Humberto Theodoro Júnior na Apelação n.º 69.231. “Não é, porém, a criação de um assistente que deva funcionar ao lado do advogado que fala em nome do alienado mental.

Nomeado o Curador, ele pode discordar da representação existente e constituir novo mandatário para o incapaz, ou pode ele mesmo, sendo advogado, assumir a defesa, com exclusão do primitivo mandatário. Mas, se já existe advogado agindo em nome do alienado mental, e o Curador nomeado pelo Juiz se limita a confirmar o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo primeiro, claro é que legitimada se tornou a representação processual anterior.

O causídico continuará a atuar em nome da parte, e encerrada estará a intervenção do Curador Especial” (do voto proferido na apelação supra mencionada, julgada em 20-03-86). *In casu*, alienação mental sequer foi constatada, pelo que incabível a nomeação de Curador Especial ao autor, sendo regular sua representação, mesmo porque a regra geral é a normalidade.

A segunda preliminar diz respeito à incompetência da Justiça Comum para apreciar a exclusão por deserção. *Data venia*, não lhe vejo razão. É que, considerado como desertor, submetido a exame de saúde, foi tido como inapto para ser reintegrado na Corporação, ficando isento do processo. Evidentemente, não foi julgado pelo crime de deserção, mas, sim, verificada esta e sua incapacidade, foi isento do processo, sendo excluído da Polícia Militar por ato administrativo. À evidência, compete à Justiça Comum apreciar o ato de exclusão, que o autor aponta como ilegal. Finalmente, quanto à carência da ação, sem razão de ser a preliminar invocada, mesmo porque, se isento de processo-crime de deserção, não teria ele que propor revisão de decisão criminal na área da Justiça Castrense. Não foi ele condenado. Também sem razão quando afirma o agravante que, por ter sido julgado incapaz, não poderia pleitear sua reintegração. É que, se procedente a ação, não será ele reincluído, desde que comprovada sua incapacidade física ou mental, mas sim reformado. Ante o exposto, e acolhendo ainda o parecer do digno Procurador de Justiça, mantenho a decisão agravada.

Custas, pelo Estado de Minas Gerais.

O Sr. Desemb. Vaz de Mello — Meu voto é no mesmo sentido, já que estou rejeitando as preliminares e negando provimento ao agravo.

O Sr. Desemb. Paulo Gonçalves — De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente — Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos do voto do relator.

2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

a. Embriaguez

JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

APELAÇÃO N.º 1.612 — (Proc. n.º 8883/2.ª AJME)

Apelante : 2.º Sgt PM Sandoval Gasparino

Apelada : A Justiça Militar

Advogado: Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato

Relator : Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor : Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ementa — Embriaguez — o Policial militar que ingere bebida alcoólica, sabendo que vai entrar em serviço age conscientemente, assumindo integral responsabilidade pelos atos e omissões que praticar.

— Na lei penal militar a embriaguez voluntária é agravante (art. 70, inciso II, letra “c” do CPM), sendo vedado ao policial militar se escudar no estado etílico para justificar a quebra de hierarquia e da disciplina.

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.612, em que figura como apelante o 2.º Sgt. PM Sandoval Gasparino, e apelada a Justiça Militar, acorda o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de 1.º grau que condenou o recorrente à pena unificada de 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática dos crimes de Desacato a Superior (art. 298 do C.P.M.) e Desobediência (art. 301 do C.P.M.).

Com efeito, narram os autos que o recorrente compareceu ao serviço com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, o que fez com que o Oficial-de-dia determinasse o seu recolhimento.

Ocorre que, estimulado pelo estado etílico, o recorrente desobedeceu à ordem de seu superior hierárquico e rumou para um bar das proximidades, onde continuou nas libações alcoólicas, até ser localizado por uma patrulha, que com grande dificuldade o trouxe de volta para o Quartel.

Novamente levado ao Oficial-de-dia, 2.º Ten PM Eurípedes Braz, passou a desacatá-lo ofendendo-lhe o decoro com palavras de calão, em presença de outros militares.

Nestas condições, foi, como recomendava a disciplina, preso em flagrante delito e, afinal, denunciado e processado regularmente, até a condenação final, merecendo à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática do crime definido no art. 298 do C.P.M. e a pena de 4 meses de detenção pelo crime de desobediência, do que resultou a pena unificada de 1 ano e 8 meses de reclusão, sem "sursis", "ex vi legis".

Vale notar que, no que tange ao crime de desobediência, tão palpável a sua configuração dentro dos autos, admitiu o réu a sua culpa, e não se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta.

Alega, com referência ao crime de Desacato a Superior, em primeiro lugar, que a prova testemunhal está frágil, eis que arrimada no depoimento de uma única testemunha presencial.

Todavia, o depoimento da testemunha militar Sd. PM Osvaldo Otaviano Simões não é peça isolada dentro dos autos, mas, ao contrário, se ajusta perfeitamente no conjunto probatório.

Vai daí que deve ser aceito como um depoimento válido, crível e suficientemente bom para alicerçar a condenação.

Alega mais o réu que no momento consumativo do crime estava ele bastante embriagado, faltando-lhe, portanto, a consciência da antijuridicidade da ação praticada.

Ainda, aqui, razão não lhe assiste, pois a embriaguez, no ordenamento penal militar é circunstância que agrava a pena.

Realmente, o policial militar que ingere bebida alcoólica, sabendo que vai entrar em serviço, age com deliberada consciência de que poderá praticar ações e omissões comprometedoras dos princípios rígidos da hierarquia e da disciplina.

Até porque, o simples fato de o militar apresentar-se embriagado para o serviço já se constitui em fato típico, autônomo, definido no art. 202 do Código Penal Militar.

Nestas condições, caem por terra as alegações apresentadas pelo réu apelante, mantendo este Tribunal, integralmente, a r. sentença condenatória de 1.º grau, negando provimento ao apelo.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 16 de abril de 1985.

b. Acidentes de Trânsito

APELAÇÃO N.º 1.651 — (Proc. 9450 1.ª AJME)

APELANTE: A Justiça Militar

APELADO: Sd PM Joaquim Marçal

ADVOGADO: Dra. Yeda Coelho Fraga

RELATOR: MM. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: MM. Juiz Dr. Juarez Cabral

RELATOR P/ACÓRDÃO: MM. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.651 — ACIDENTE DE TRÂNSITO — IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

- Estando a viatura policial em serviço de urgência, com os sinais de emergência em evidência, sirene aberta e luzes de segurança ligadas, lhe é facultado avançar sinais luminosos. Obrigados os demais veículos dar-lhe preferência de trânsito.
- O uso destes sinais de segurança, contudo, não exonera o motorista da viatura policial de qualquer responsabilidade por acidente que der causa se não agir com as cautelas devidas, transformando as ruas em pistas de corridas, em desrespeito flagrante à vida dos transeuntes.

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.651, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Sd PM Joaquim Marçal e advogado a Dra. Yeda Coelho Fraga, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória de 1.ª instância. Votaram vencidos os Exmos Srs. Juizes Cel. PM Jair Cançado Coutinho, relator, que condenava o apelado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e Dr. Juarez Cabral, revisor, que o condenava à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, concedendo-lhe, ambos, o benefício do "sursis".

O Sd PM Joaquim Marçal foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 1.ª AJME, pelo delito de lesão corporal culposa (art. 210 c/c art. 79 do CPM), por haver, na tarde de 16.06.84, na confluência da Rua Camões com Av. do Contorno, em Belo Horizonte, em velocidade incompatível, avançando um sinal luminoso, colidindo seu veículo VP-573 (ROTAM-009) com o veículo particular de placa BA-8991, dirigido por José Gonzaga Dias. Do acidente resultaram ferimentos no motorista e na passageira, Eny Ribeiro Dias, descritos nos A.C.D. de fls. 103 e 105 (fls. 3/8).

Submetido a Julgamento, foi absolvido, com voto vencido do Juiz Auditor, por não restar provada a culpa do acusado. O local, onde se deu

O Sd PM Joaquim Marçal, mesmo considerando-se fechado para a viatura o sinal luminoso, não estava cometendo qualquer imprudência. Fazia o que lhe permitia dispositivos legais para, eficientemente, cumprir um dever legal, uma determinação superior, vez que partia em atenção à uma ordem de urgência, para uma ocorrência de assalto no bairro de Santa Efigênia.

Ao se aproximar do semáforo, "ad cautelam", reduziu a velocidade de sua "ROTAM"; manteve a sirene aberta bem como os sinais luminosos de segurança; observou que o tráfego estava interrompido, pois o Opala que cruzaria com sua viatura parara de pronto e somente aí, prosseguiu em seu itinerário.

A vítima, contudo, dirigindo seu Corcel, que vinha atrás do Opala mencionado, desviou-se deste à sua parada, passou por sua direita e se jogou contra o veículo policial que descia, repete-se, com todos os sinais de segurança em evidência, a avenida do Contorno, direção centro-bairro.

O apelado cumpriu as normas legais estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, não o fazendo, contudo, o motorista do Corcel que, nem mesmo está sendo processado pelo acidente.

Esta permissão legal, no entanto, não pode ser considerada em termos absolutos. Não pode uma viatura policial, mesmo em se tratando de ocorrência caráter urgentíssimo, ligar seus sinais de alarme e se lançar, abruptamente, sem as cautelas necessárias, no trânsito urbano. Indispensáveis as cautelas regulamentares.

Não foi o caso em decisão, onde as provas demonstram ter o motorista, Sd PM Joaquim Marçal, agido com prudência. Procurou, tudo fazer para evitar o choque de sua viatura com a viatura da vítima.

Isto posto, decide o Tribunal de Justiça Militar Estadual, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ministerial, considerando correta a decisão "a quo".

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado, aos 20 de março de 1986.

Dr. Juarez Cabral
Presidente

Cel PM Jair Cançado Coutinho
Relator

Cel PM Paulo Duarte Pereira
Relator p/ Acórdão

Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
Dr. Luís Marcelo Inacarato

Presente,

Dr. Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador

Voto vencido do Juiz Militar

Cel PM Jair Cançado Coutinho

V.V. EMENTA: Tráfego de viatura policial com sirene aberta e luzes intermitentes ligadas — Direito relativo — Responsabilidade.

— A emergência, visualizada nos dispositivos de alarme sonoro e luminoso de uma viatura policial-militar, trafegando em zona urbana, mesmo para atender caso de urgência, não atribui ao motorista direito absoluto de prioridade ou preferência, mas apenas relativo.

— Tem ele de respeitar as regras e normas de trânsito, bem como de dirigir com a cautela e a velocidade compatíveis com as circunstâncias da pista, do tráfego e dos pedestres, sem o que deverá responder pelos acidentes que provocar.

Estou mais uma vez, discordando dos meus eminentes pares, que por uma maioria de 3x2 votos, absolveram o apelado, Sd PM Joaquim Marçal.

O Sd PM Joaquim Marçal foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 1.ª AJME, pelo delito de lesão corporal culposa (art. 210 — c/c art. 79 do CPM), por haver, na tarde de 16-06-84, na confluência da Rua Camões com Av. do Contorno, em Belo Horizonte, em velocidade incompatível, avançando um sinal luminoso, colidindo seu veículo VP-673 (ROTAM-009) com o veículo particular de placa BA 3991, dirigido por José Gonzaga Dias. Do acidente resultaram ferimentos no motorista e na passageira, Eny Ribeiro Dias, descritos nos A.C.D. de fls. 103 e 105. (fls. 2/3).

Submetido a julgamento, foi absolvido, com voto vencido do Juiz Auditor, por não estar provada a culpa do acusado. O local, onde se deu a colisão, confluência da rua Camões com Av. do Contorno possui sinal luminoso. O acusado e os componentes da rádiopatrulha dizem que o sinal estava aberto para a viatura da Polícia Militar, as vítimas, ao contrário, afirmam que o sinal estava aberto para a viatura particular. As testemunhas não esclarecem muito. O laudo do DETRAN (fls. 49/52) afirma que o sinal funcionava automaticamente no momento da colisão, nada podendo precisar a respeito. A viatura policial rodava a uma velocidade entre 60 e 80 km/hora, com sirene aberta e luzes intermitentes ligadas, para atender a uma ocorrência de urgência, segundo declarações do próprio acusado. (fls. 20/21-67).

Inconformado, apelou o Ministério Público. Em suas razões, afirma que a viatura policial militar trafegava com velocidade incompatível com o momento, embora a urgência, e avançou o sinal, pois um Opala que estava à frente do veículo colidido chegou a arrancar e parou. (fls. 147/155).

Contrarrazoou a defesa pela manutenção da absolvição, alegando que o acusado diminuiu a velocidade diante do sinal fechado, imprimindo maior velocidade quando este se abriu, e a vítima, imprudente e surpreendentemente entrou na pista. (fls. 157/159).

Oficiando nesta segunda instância, o eminente Procurador de Justiça, após analisar dados dos autos, conclui que a viatura policial, além de transitar em alta velocidade, o que a sua missão poderia justificar, avançou o sinal luminoso, dando causa ao acidente, pelo que deve ser provido o recurso ministerial. (fls 162/165).

Importante para se dirimir as controvérsias desse processo seria o testemunho do Opala que estava à frente do carro particular e que tentou arrancar parando em seguida para dar passagem à viatura policial. Duas testemunhas suprem, entretanto, esse depoimento. Sandro Afonso Tratini Selim de Sales (fls. 27) informa que um Opala entrou na Av. do Contorno, parando ao avistar a viatura policial e que, neste momento, um Corcel II surgiu à direita do Opala e entrou na avenida, sendo que foi colhido lateralmente pela ROTAM-009. Essas informações são confirmadas por Antônio José Pereira Klinsorge (fls. 25). Ora, se o Opala estava entrando e parou é porque o sinal estava aberto para ele, e conseqüentemente fechado para a viatura policial.

Segundo laudo do DETRAN o sinal funcionava normalmente. Logo um carro avançou o sinal. E esse veículo foi o policial. Vinha ele em alta velocidade, diminuiu um pouco ao aproximar-se do sinal ainda vermelho. Como o Opala parou, a viatura policial atravessou o sinal vermelho, colidindo com o Corcel, que ultrapassou o Opala para entrar na avenida, já que o sinal estava aberto.

Importante, pois, assinalar que a viatura policial avançou o sinal vermelho.

O motorista do Corcel, um velho de setenta anos de idade (fls. 22), talvez não tenha tido a maldade e o reflexo necessário, mas a viatura policial, apesar da sirene aberta e as luzes intermitentes de advertência ligadas, agiu, imprudentemente, desrespeitando normas do trânsito, o que não lhe é permitido.

Ora, é iterativa a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios que os veículos de polícia, Corpos de Bombeiros e ambulância não dispõem de um direito absoluto de exclusividade das pistas e de velocidade.

Mesmo quando vão atender a casos de urgência, há necessidade de que respeitem as normas de trânsito, é importante que tenham a prudência e a calma necessárias para rodarem com velocidade compatível com as circunstâncias da pista, do movimento de tráfego e pedestres, que não podem ficar à mercê, mormente em uma cidade grande, dessas verdadeiras loucuras.

O fato de estar indo a viatura policial atender uma ocorrência urgente, inclusive para salvar uma vida, não dá direito ao motorista de colocar em risco iminente tantas outras. Assim é que temos visto muitos

acidentes graves, produzidos por viatura de Polícia e de Bombeiros, que não têm as necessárias cautelas ao trafegar, no atendimento a uma ocorrência.

Lembram-se os nossos policiais militares que sua preferência é relativa, e que podem responder pelos acidentes que causarem, pela própria imprudência ou falta de cautela.

O motorista do Corcel, como se disse, não tendo a maldade e o reflexo necessários, pode até ter agido com certa culpa, o que, entretanto, não exime de responsabilidade o acusado já que, no direito pátrio, as culpas não se compensam.

Foi por tudo isso que dei provimento ao apelo do Ministério Público para considerar o acusado incurso nas sanções do art. 210 do CPM. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, fixei a pena em três meses, acrescida de um sexto pelo concurso formal da lesão corporal culposa, que, na ausência de agravantes e atenuantes, se tornou definitiva em três meses e quinze dias. Pela primariedade do acusado e de sua ótima folha de serviços, concedi-lhe o "sursis".

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 20 de março de 1986.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

c. Legítima Defesa

ALELAÇÃO N.º 1.661 — PROC. 9.268 — CONS EXTRAORD.

APELANTE: A Justiça Militar

APELADO: 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho

ADVOGADO: Dr. Marcelo Dias

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

REVISOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

EMENTA — Legítima defesa — Confirmação.

— Constitui agressão atual apontar o bandido a sua arma contra o policial militar.

— Age em legítima defesa o policial militar que atira no bandido que desatende ordem de entregar a arma que empunha apontada contra ele.

— A vida é o mais valioso bem da pessoa humana e, como tal, todos os homens têm igualmente, direito a ela, mas não há termos de comparação entre o valor social da vida do agente policial e a do bandido.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 1.661, sendo apelante a Justiça Militar e apelado o 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação em negar provimento ao recurso.

No dia 19 de março de 1984, por volta das 08,30 horas, na Rua Geraldo Starling, Bairro Regina, nesta Capital, o ora recorrido, 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho, chefiando a Guarnição de Radiopatrulha n.º 658-5, disparou seu revólver contra o civil Manoel Magalhães Costa, ferindo na parte anterior do terço superior da coxa esquerda.

Absolveu-o o Colendo Conselho Extraordinário de Justiça sob o pálio da legítima defesa, julgando improcedente a denúncia que o tinha como incurso nas sanções do art. 209 do Código Penal Militar.

Incensurável a sentença recorrida porque comprovados os elementos da excludente reconhecida.

Na verdade, foi correta, em todos os termos, a ação do 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho.

Agiu com competência e responsabilidade profissionais ao procurar identificar o autor de um arrombamento a uma residência e, indicado num possível suspeito, que se encontrava protegido, encostado em um ônibus estacionado e com arma na mão, abordou-o com destemor e sem precipitação.

Mandou-lhe que lançasse fora a arma e, não obedecido e, ainda, tendo o bandido apontado-a contra o recorrido, só então disparou o tiro.

Não se pode acolher a absurda exigência de que para se configurar a agressão seria necessário o policial militar aguardar o bandido concluí-la tomando a iniciativa de efetuar o disparo.

Quando o policial militar se defronta com o bandido armado e que resiste à ordem de se despojar da arma que empunha, é legítima a sua ação de defesa ao atirar contra ele.

O risco que se exige do policial militar é de enfrentar o perigo, e não o de, mais que isso, colocar a sua vida à mira de bandidos.

A incolumidade do policial militar deve ser preservada com a estrita observância das regras técnicas da ação, a sensata e cautelosa atuação, mas também com uso da arma que lhe é confiada exatamente para esse fim.

Se a vida é o mais valioso bem da pessoa humana — e, como tal, todos os homens têm igualmente direito a ela — não há termos de comparação entre o valor social da vida do agente da lei e a do bandido.

O recorrido atuou com ponderação e coragem, deixando de matar o bandido mas, vencida a agressão e superado o risco, socorreu-o.

Mantém-se, pois, a decisão absolutória porque justa e por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 17 de junho de 1986.

3. TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DESACATO — IMUNIDADE JUDICIÁRIA — INAPLICABILIDADE

— O bem juridicamente protegido na punição do crime de desacato é o prestígio e a respeitabilidade da autoridade pública, que todos estão obrigados a resguardar, não tendo, pois, aplicação a este delito a imunidade judiciária estabelecida no art. 142, I, do Código Penal, que se restringe exclusivamente às partes litigantes, cessando sua atuação quando a ofensa é dirigida ao juiz da causa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10.958 — RELATOR: JUIZ ABEL MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 10.958, da Comarca de Cataguases, sendo apelante A Justiça Pública e apelado Othon Barbosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, *dar provimento*, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1984.

JUIZ ABEL MACHADO:

“Othon Barbosa, no dia 21 de março de 1983, cerca das 13h30, encontrava-se perante a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça Trabalhista, em Cataguases, numa audiência para decidir conflito trabalhista, quando, como reclamante e na fase conciliatória, teria desacatado o Vogal representante dos empregados, Marcelo Parentoni Lana, no momento em que

este, no cumprimento a determinação legal, fizera uma proposta conciliatória para solucionar a causa. A proposta não agradou ao reclamante, tendo ele, então, usado da seguinte expressão dirigida ao referido Vogal:

“O senhor é um cínico em fazer tal proposta; deve ganhar dinheiro muito fácil”.

Interpelado pelo Juiz Presidente da Junta, o reclamante reiterou a expressão ofensiva, quando então recebeu voz de prisão em flagrante. Denunciado e processado, foi finalmente absolvido, tendo o digno Juiz *a quo* entendido que não estava configurado o delito de desacato, pela ausência do dolo específico e por ser o réu “pessoa rude a afeita aos trabalhos do campo, em meio onde tem que usar tratamento menos delicados” (fls. 70/72).

O Doutor Promotor de Justiça não se conformou com a decisão absolutória e dela apelou, sustentando caracterizado o crime de desacato (fls. 76/78). Em contra-razões, pugna o apelado pela manutenção integral da sentença hostilizada em razão de seus próprios fundamentos, acrescentando que o acusado estaria ainda ao abrigo da imunidade judiciária estabelecida no item I do art. 142 do Código Penal, que reza:

Art. 142 — Não constitui injúria ou difamação punível:

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte, ou por seu procurador” (fls. 80/83).

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. João Marques de Azevedo, opina pelo provimento da apelação.

O recurso é próprio, tempestivamente manifestado, com processamento e remessa regulares, pelo que dele conheço.

Nélson Hungria define o desacato como sendo “a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc...”, ou “qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário” (*Comentários ao Código Penal*, 1958, vol. IX, p. 421). As ofensas, para a caracterização do delito de desacato, hão de ser irrogadas a um funcionário público, no exercício de seu cargo e com o propósito de atingir a dignidade e o prestígio da função pública e não diretamente a pessoa do próprio funcionário.

O elemento subjetivo informador do delito, ainda na lição de Nélson Hungria, “é a intenção ultrajante (dolo específico), propósito de depreciar ou vexar (o que distingue o desacato da resistência, ainda quando exercida mediante violência ou intimidação), sabendo o agente que o ofendido reveste a qualidade de funcionário público e se acha no exercício de sua função, ou estando consciente de que esta vincula a ofensa (ob. cit., p. 422).

O apelado, reclamante e participe da audiência de conciliação e julgamento, tinha noção de seu ato e reiterou a expressão ofensiva ao Vogal da Junta depois de interpelado pelo Juiz Presidente, revelando, com isso, a sua intenção deliberada de desrespeitar e ofender a dignidade daquele juiz. Qualquer pessoa, mesmo a mais rude e afeita ao trabalho rural, sabe perfeitamente que a palavra "cínico" é do sentido pejorativo e alusiva a "cão" e que "cínico" é o homem imprudente, desavergonhado e que vive à margem das convenções e fórmulas sociais. O adjetivo é, sem dúvida alguma, profundamente ofensivo, ultrajante e vexatório e porque dirigido ao Vogal de uma Junta de Conciliação e Julgamento trabalhista, pessoa investida de função judicante e, conseqüentemente, autoridade pública, na sua verdadeira acepção jurídica, configura plenamente o delito de desacato.

A imunidade judiciária estabelecida no artigo 142, inciso I, do Código Penal, não tem aplicação ao crime de desacato. Aquela imunidade existe relativamente às partes litigantes, sem qualquer aplicação quando a ofensa é dirigida ao juiz da causa. Ela diz respeito aos crimes contra a honra dos indivíduos, em geral, enquanto que o bem juridicamente protegido na punição do crime de desacato é o prestígio e a respeitabilidade da autoridade pública que todos estão obrigados a resguardar. Daí a oportuna lição de Néelson Hungria ao registrar que "as partes ou respectivos patronos não podem ofender impunemente a autoridade judiciária ou aqueles que intervêm na atividade processual em desempenho de função pública. Acima do interesse da indefinida amplitude da defesa de direitos em juízo está o respeito devido à função pública, pois, de outro modo, estaria implantada a indisciplina no foro e subvertido o próprio decoro da justiça. A *licentia conviciandi* não pode ser concedida em detrimento da administração pública. A ofensa *verbis* ou *factis* ao magistrado ou ao serventuário, ainda que em razão da lide e na discussão dela, pode constituir até mesmo o crime de desacato, como quando ocorre em audiência aberta, presente o ofendido" (ob. cit. vol. VI, p. 116 e 117, 1958).

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo procedente a denúncia oferecida contra o apelado para o fim de condená-lo nas penas previstas no artigo 331 do Código Penal. Considerando que o apelado é homem rude e afeito às lides rurais; considerando que é primário e não registra maus antecedentes; considerando que ele se demonstrou arrependido de seu gesto e pediu desculpas à vítima, o que demonstra a consciência do erro cometido e personalidade não deformada; considerando, todavia, a elevada intensidade do dolo, consubstanciada na reiteração da ofensa após a interpelação do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, fixo a pena-base em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de multa, que concretizo e torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Lance-se o nome do apelado no rol dos culpados.

Custas pelo apelado."

JUIZ JOSÉ LOYOLA:

“Cheguei à mesma conclusão a que chegou o em. Juiz Relator.

O crime de desacato existiu. O ultraje foi feito ao Juiz Vogal quando este exercia sua função judicante.

O elemento subjetivo reclamado para o crime, está também caracterizado.

O apelante, a uma advertência do MM. Juiz que presidia a audiência, reiterou a ofensa, o ultraje feito ao Juiz Vogal.

O fato de ser ele réu rude, serve apenas, como lhe serviu, pelo voto do em. Juiz Relator, para efeito de atenuação da pena. Também dou provimento ao recurso.”

JUIZ GUIDO DE ANDRADE:

“De acordo.”